



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2673/2024

São Luís, 26 de novembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Segunda Câmara	2
Decisão	2
Parecer Prévio	20
Presidência	23
Portaria	24
Gabinete dos Relatores	25
Decisão monocrática	25
Secretaria de Gestão	27
Portaria	27
Outros	28

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 4765/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Origem: Hospital Municipal Djalma Marques

Responsável: Ademar Branco Bandeira (Diretor Geral)

Procurador constituído: Werbron Guimarães Lima (OAB/MA nº 8188)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1103/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor do Hospital Municipal Djalma Marques, de responsabilidade do Senhor Ademar Branco Bandeira, Diretor, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1191/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3187/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Sacleide Lima Brito – Secretária de Saúde (CPF nº 726.112.603-97)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1115/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Sacleide Lima Brito (Secretária de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação em sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3.838/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Prefeitura de Bacurituba/MA (Administração Direta)

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Filomena Ribeiro Barros Costa (Prefeita)

Procurador constituído: Emanuel Jorge Bezerra Lutifi, OAB/MA nº 8.729

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.088/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros Costa (Prefeita e ordenadora de despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.136/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2012;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhora Filomena Ribeiro Barros Costa (Prefeita), ordenadora de despesas da Administração Direta do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2012, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4084/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Balsas/MA

Responsável: Maria Assunção Silva Moraes (Secretária Municipal de Saúde)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1089/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Balsas/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Assunção Silva Moraes (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual

nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6466/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4.201/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Municipal de Educação de Alto Parnaíba/MA

Responsáveis: Ernani do Amaral Soares (Prefeito), José Henrique Figueira Soares (Secretário de Finanças, Gestão e Fazenda) e Sandra Regina Lopes de Souza (Secretária de Educação)

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492, Indira Melo Mota Amorim, OAB/MA nº 9.930

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.090/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Educação de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Ernani do Amaral Soares (Prefeito), José Henrique Figueira Soares (Secretário de Finanças, Gestão e Fazenda) e da Senhora Sandra Regina Lopes de Souza (Secretária de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6.956/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação ao Fundo Municipal de Educação de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2012;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3227/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Fernando Falcão/MA

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito)

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1085/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6531/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3110/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência de Cantanhede/MA

Responsável: Davi dos Santos Pinheiro (Presidente), CPF nº 148.047.782-68 e Antônio Emeterio Batista (Tesoureiro), CPF nº 069.080.123-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência de Cantanhede/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1114/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Davi dos Santos Pinheiro (Presidente) e Antônio Emeterio Batista (Tesoureiro), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3197/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Lagoa do Mato/MA

Responsáveis: Vrain Ventura de Sousa (Secretário de Administração), CPF nº 412.603.253-34, Catia Silene Soares Lima Porto (Secretária de Educação), CPF nº 381.118.881-04, Sacleide Lima Brito (Secretária de Saúde), CPF nº 726.112.603-97 e Aldaires Alves Guimarães Lopes (Secretária de Assistência Social), CPF nº 466.802.413-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Lagoa do Mato/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1118/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Lagoa do Mato/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Vrain Ventura de Sousa (Secretário de Administração) e das Senhoras Catia Silene Soares Lima Porto (Secretária de Educação), Sacleide Lima Brito (Secretária de Saúde) e Aldaires Alves Guimaraes Lopes (Secretária de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3824/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Matões do Norte/MA

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 110.589.943-87, Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração e Finanças), CPF nº 124.888.103-63 e Ilzilene Silva Monteiro (Tesoureira), CPF nº 031.524.613-80

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Matões do Norte/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1119/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Matões do Norte, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e Senhoras Ilzilene Silva Monteiro (Secretária de Administração e Finanças) e Marlene Serra Coelho (Tesoureira), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e, em seguida, a remessa dos autos à

Câmara Municipal de Matões do Norte/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4213/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Origem: Fundo de Aposentadoria, Reformas e Assistência do Município de Porto Franco/MA

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos (Diretor-Geral), Walber da Mota Neves (Diretor Administrativo e Financeiro) e Joseany Abreu da Silva (Contadora)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1091/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Aposentadoria, Reformas e Assistência do Município de Porto Franco/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Barros Moreira Santos (Diretor-Geral), Walber da Mota Neves (Diretor Administrativo e Financeiro) e da Senhora Joseany Abreu da Silva (Contadora), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1895/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensãoressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3826/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões do Norte/MA

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 110.589.943-87, Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração e Finanças), CPF nº 124.888.103-63 e Ilzilene Silva Monteiro (Tesoureira), CPF nº 031.524.613-80

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões do Norte/MA.

Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes.

Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1120/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira e das Senhoras Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração e Finanças) e Ilzilene Silva Monteiro (Tesoureira), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3828/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Matões do Norte/MA

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 110.589.943-87, Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração e Finanças), CPF nº 124.888.103-63 e Ilzilene Silva Monteiro (Tesoureira), CPF nº 031.524.613-80

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Matões do Norte/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e

ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1121/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e das Senhoras Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração e Finanças) e Ilzilene Silva Monteiro (Tesoureira), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5757/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Axixá/MA

Responsáveis: Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (Prefeita), CPF nº 827.117.123-20 e Danilo Pádua de Mesquita Costa (Sec. de Finanças), CPF nº 782.246.403-53.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Axixá/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Axixá/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1130/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (Prefeita) e do Senhor Danilo Padua de Mesquita Costa (Sec. de Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação em sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de

2015, de responsabilidade da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Axixá/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4293/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Sarney/MA

Responsáveis: Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Ciríaco Demétrio Pereira (Tesoureiro)

Procurador constituído: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6756)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1093/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Ciríaco Demétrio Pereira (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2049/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4.075/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Joselândia/MA

Responsáveis: Wabner Feitosa Soares (Prefeito), Madson Feitosa Soares (Secretário de Administração e Finanças) e Nêris Sônia dos Reis Lima (Secretária de Educação)

Procurador constituído: Anabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.096/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Joselândia/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Wabner Feitosa Soares (Prefeito)e Madson Feitosa Soares (Secretário de Administração e Finanças) e da Senhora Nêris Sônia dos Reis Lima (Secretária de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.315/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Joselândia/MA, exercício financeiro de 2013;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4170/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vargem Grande/MA

Responsável: Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito)
Procurador constituído: Achylles de Brito Costa (OAB/MA nº 7876-A)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1097/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, Prefeito e ordenador de despesa, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6552/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4442/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Responsáveis: Jakson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito) e Josimar de Sousa Oliveira (Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento)

Advogados constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25734), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045) e Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1098/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Governador Archer/MA, de responsabilidade dos Senhores Jakson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito) e Josimar de Sousa Oliveira (Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2283/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3550/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Timbiras/MA

Responsável: Wilson Gonçalves Vieira (Presidente), CPF nº 237.776.563-72.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2018.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1155/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Wilson Gonçalves Vieira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3577/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Professor (FUNDEB) de Maranhãozinho/MA

Responsável: Vera Maria Xavier Silva (Gestora do FUNDEB), CPF nº 072.996.302-06.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Professor (FUNDEB) de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1156/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Professor (FUNDEB) de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Vera Maria Xavier Silva (Gestora do FUNDEB), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3.687/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão

Responsáveis: Cláudio José Trinchão Santos (ex-Secretário)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.086/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Cláudio José Trinchão Santos (ex-Secretário), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.401/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas anual dos gestores da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, exercício financeiro de 2011;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3188/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Cátia Silene Soares Lima Porto (Secretária de Educação), CPF nº 381.118.881- 04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lagoa do Mato/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1116/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lagoa do Mato/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Cátia Silene Soares Lima Porto (Secretária de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito

deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3193/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Aldaires Alves Guimarães Lopes (Secretária de Assistência Social), CPF nº 466.802.413-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Mato/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1117/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Mato/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Aldaires Alves Guimarães Lopes (Secretária de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3822/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Integração da Juventude de Pedreiras/MA

Responsável: Phelipe Figueiredo Silva - Ordenador de Despesas (CPF nº 044.105.103-04).

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Integração da Juventude de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1157/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Integração da Juventude de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Phelipe Figueiredo Silva (Ordenador de Despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6598/2024, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3828/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Municipal (SAAEM) de Pedreiras/MA

Responsável: Sinaldo Chesnay Pianco De Lima (Diretor), CPF nº 499.222.463-68.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Municipal (SAAEM) de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1158/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Municipal (SAAEM) de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Sinaldo Chesnay Pianco de Lima (Diretor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3227/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Fernando Falcão/MA

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito)

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 117/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1085/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Fernando Falcão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, Prefeito e ordenador de despesas, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3824/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Matões do Norte/MA

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 110.589.943-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Matões do Norte/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 125/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5757/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Axixá/MA

Responsável: Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (Prefeita), CPF nº 827.117.123-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Axixá/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no

Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Axixá/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 126/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Axixá/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4442/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Responsável: Jakson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito)

Advogados constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25734), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045) e Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 122/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1098/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2013, de

responsabilidade do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3.838/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Prefeitura de Bacurituba/MA (Administração Direta)

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Filomena Ribeiro Barros Costa (Prefeita)

Procurador constituído: Emanuel Jorge Bezerra Lutifi, OAB/MA nº 8.729

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 119/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação contida na Decisão CS-TCE nº 1.088/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.136/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas dos gestores da administração direta do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros Costa (Prefeita e ordenadora de despesas), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento a Conselheira deste Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, para participar do I Congresso Internacional Democracia, Governança e Políticas Públicas, que ocorrerá no período de 05 a 07 de dezembro de 2024, na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.000983.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1110, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento a servidora Elmorane Brito Martins Coelho, matrícula nº 15602, ora exercendo o cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, para participar do I Congresso Internacional Democracia, Governança e Políticas Públicas, que ocorrerá no período de 05 a 07 de dezembro de 2024, na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.000983.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1106 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Constituir comissão de fiscalização, espécie Auditoria Operacional

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, Margarida Maria Santos SouzaMat. 6742, Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, Mat. 7336, Helvilane Maria Abreu Araújo, Mat. 8219, José Elias Cadete dos Santos Sobrinho, Mat. 10629, Matilene Rodrigues Lima, Mat. 8516 (coordenadora), Maria Irene Rabelo Pereira, Mat. 7369, Sônia Regina Machado Tobias, Mat. 8458 e Kels-Cilene Pereira Carvalho, Mat. 6791, para dar continuidade a auditoria operacional nas escolas comunitárias do Município de São Luís/MA, no período de 25/11/2024 a 19/12/2024, com objetivo avaliar a atuação do município na manutenção e acompanhamento das escolas comunitárias, bem como verificar a adequação das escolas ao ensino ofertado, em face do repasse de recursos públicos destinado à educação pelo município a estas instituições, conforme Plano Bial de Fiscalização, período de 2024 e 2025. Decisão PL nº 932/2023 e Processo nº 4195/2023.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente TCE/MA

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 2010/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Município de Paço do Lumiar/MA

Procurador Constituído: João Bispo Serejo Filho (OAB/MA 9737)

Representado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, em razão de possíveis irregularidades no repasse do duodécimo.

Consta dos autos que após análise dos relatórios contábeis e em comparativos com outros Municípios em condições financeiras análogas, o Representante constatou que os repasses do duodécimo feitos à Câmara Municipal de Paço do Lumiar superaram a sua capacidade financeira.

Diante desses fatos, requer concessão de medida cautelar para que seja determinado ao Município de Paço do Lumiar/MA faça os repasses mensais do duodécimo à Câmara Municipal no valor de R\$ 932.050,63 (novecentos e trinta e dois mil, cinquenta reais e sessenta e três centavos).

Pomeio de despacho, determinei a remessa dos autos para a Unidade Técnica competente para análise, onde foi elaborado o Relatório de Instrução nº 7760/2024, sugerindo o indeferimento do pedido de medida cautelar.

É o relatório. Decido.

Quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente representação deve ser conhecida, em atenção ao art. 43, inciso III da Lei nº 8.258/2005.

Das informações trazidas na exordial, vislumbro que o cerne da questão versa acerca da temática do duodécimo, especificamente no que concerne ao suposto repasse a maior ao previsto na lei orçamentária anual (LOA), a limitação de repasse sem a devida adequação da LOA e a redução do duodécimo, unilateralmente, para adequação ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Releva notar, inicialmente, que o pedido de medida cautelar se fundamenta em nossa Lei Orgânica (Lei nº 8.258/2005) na presença de dois requisitos: a) de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou b) de risco de ineficiência da decisão de mérito; ambos relacionados ao periculum in mora.

Dito isso, destaco que a irregularidade suscitada pelo Representante diz respeito ao repasse, a título de duodécimo, a Câmara Municipal de Paço do Lumiar, de valores a maior do que estabelecido na Constituição Federal.

Fundamenta seu pedido ao afirmar que o duodécimo repassado a Câmara Municipal, atualmente no valor de R\$ 1.230.000,00 (um milhão e duzentos e trinta mil), representaria o percentual de 7,92% (sete inteiros e noventa e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, em descumprimento das normas orçamentárias. E que, na sua ótica, o duodécimo correto seria o valor de R\$ 932.050,63 (novecentos e trinta e dois mil, cinquenta reais e sessenta e três centavos).

No que tange especificamente ao duodécimo das câmaras municipais, a Constituição Federal estabeleceu normas específicas que disciplinam esses repasses. Nessa esteira, em seu artigo 29-A, estabelece o limite máximo para o total das despesas do Poder Legislativo (aí incluídos os subsídios dos vereadores e excetuando os gastos com inativos), fixando diferentes percentuais a serem aplicados ao montante das receitas tributárias e das transferências tributárias inseridas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Dado que o Município de Paço do Lumiar/MA, atualmente, possui uma população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no texto Constitucional (inciso II, do art. 29-A, da CF), efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de no máximo 6 % (seis por cento).

Como já é sabido, os limites constitucionalmente estabelecidos são apenas a fixação de um teto máximo, não representando direito líquido e certo do legislativo municipal à sua percepção, sendo certo que o total de receita

a ser percebida pela Câmara deva ser apenas e tão somente aquela necessária ao bom funcionamento e atendimento às suas demandas e obrigações constitucionais, desde que não ultrapassado o limite imposto.

Em contrapartida, aprovado o orçamento e tendo sido obedecidas às necessidades de despesas do órgão legislativo e os limites impostos pela Constituição, não é permitido ao Chefe do Executivo, ressalvada a frustração de receita, repassar valor menor que o fixado na LOA, sob pena de ferir a autonomia financeira da Câmara Municipal, caracterizando esses casos, inclusive, crime de responsabilidade do Prefeito, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 29-A [...]

§ 2º o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...]

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (grifos nossos)

Veja, é fácil perceber que, regra geral, não pode o Poder Executivo unilateralmente alterar o valor do duodécimo do legislativo municipal, devendo obedecer rigorosamente o prazo constitucional e o valor fixado na LOA.

Importante registrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), previa no § 3º do artigo 9º que, nos casos em que ocorra a frustração na realização da receita, o Poder Executivo poderia alterar unilateralmente o orçamento e modificar os valores de repasses de duodécimo dos demais Poderes, senão vejamos:

Art. 9º [...]

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias

No entanto, este dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 2.238-5, por considerar que esse instrumento representaria indevida violação à autonomia financeira dos poderes e órgãos constitucionais.

Desse modo, não resta caracterizado o requisito do fundado receio de grave lesão ao erário, visto que ao consultar a Lei Orçamentária Anual do Município de Paço do Lumiar juntamente com o relatório simplificado do repasse à Câmara Municipal, ambos acostados aos autos, vislumbro que a receita corrente líquida prevista para o ano de 2024, que compõe a base de cálculo do legislativo, foi no valor de R\$ 259.654.797,00 (duzentos e cinquenta e nove milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e sete reais) e o valor fixado no orçamento para o legislativo foi de R\$ 14.760.000,00 (catorze milhões setecentos mil reais), tendo duodécimo mensal de R\$ 1.230.000 (um milhão duzentos e trinta mil reais), que representam o percentual de 5,68% (cinco inteiros e sessenta e oito centésimo por cento). Portanto, abaixo do limite previsto no inciso II, do art. 29-A, da CF.

De igual forma não vislumbro o risco de ineficácia da decisão de mérito, na medida que o orçamento feito pelo Município em cada exercício financeiro contempla apenas uma estimativa de receita, de forma que, constatada por esta Corte de Contas, quando da decisão de mérito, a inobservância do mandamento constitucional a respeito do repasse dos duodécimos, bastará ao Poder Executivo Municipal inserir o valor devido na próxima proposta orçamentária, prática comum e habitual da Administração Pública, de forma que inexistente, neste momento processual, prejuízos suportados pela municipalidade.

Destaco, ainda, que esta conclusão, em cognição sumária, não afastará a possibilidade, se for o caso, do estabelecimento de medidas coercitivas na instrução e no julgamento de mérito desta Representação, para garantir, sem risco ao interesse público, a devida observância, pela atual gestão, do ordenamento jurídico vigente.

Posto isto, INDEFIRO a medida cautelar proposta. Todavia, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Representação.

Intime-se o Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, Presidente Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, acerca do teor desta decisão.

Remeta-se os autos para a Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 25 de novembro de 2024 às 10:19:31
Relator

Secretaria de Gestão**Portaria****Portaria Nº 1103, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024**

Concessão de Férias a servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2024, à servidora Maria Petronila Almeida, matrícula nº 5488, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, para o período de 06/01 a 04/02/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 1105, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

Concessão de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, à servidora Luana Antonia Furtado daSilva, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, matrícula 10520, sendo 10 (dez) dias no período de 09/12 a 18/12/2024 e 20 (vinte) dias de 10/03 a 29/03/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001770.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 1101, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Evandro José Araújo dos Santos, matrícula nº 8680, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, no período de 09/11 a 16/11/2024, considerando Processo SEI nº 24.001736.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 1104, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Alterar 15 (quinze) dias das férias do exercício 2023, da servidora Maria Irene Rabelo Pereira, matrícula nº 7369, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº

1076/2024, ficando o referido gozo para o período de 06/01 a 20/01/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001774.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 1099, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 24.001399.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, a Portaria nº 414/2024-SEFAZ, de 11 de novembro de 2024, que concedeu à servidora Maria da Glória Araújo de Melo, matrícula nº 5140, Auxiliar Administrativo Fazendário, Classe Especial, Referência 11, com exercício na CEGPA/COTRH/Pessoal, ora à disposição deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença prêmio, referente aos quinquênios 26/10/2011 a 26/10/2016, 30 (tinta) dias a partir de 02/09/2024 a 01/10/2024, e de 26/10/2016 a 26/10/2021 30 (trinta) dias a partir de 02/10/2024 a 31/10/2024, de acordo com o art. 145, §1º, da Lei Estadual 6.107/1994, tendo em vista o que consta no processo nº 2024.1600.05251. Art. 2º A Portaria nº 414/2024-SEFAZ retifica a Portaria nº 274/2024/SEFAZ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Outros

NOTIFICAÇÃO Nº 038/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA

PROCESSO Nº 24.001528/SEI

OBJETO: Fornecimento contínuo de material de consumo, do tipo alimentos, (café, açúcar, adoçante e leite em pó integral).

ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 002/2024-SUPEC/COLIC/TCE

CONTRATADA: L. DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA

REPRESENTANTE LEGAL: LUCAS DOS SANTOS SILVA

DESCRIÇÃO DOS FATOS: A empresa L. DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA, sagrou-se vencedora do PE Nº 006/2024 – COLIC/TCE-MA, tendo assinado a Ata de Registro de Preço (ARP) nº 002/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA, em 30 de setembro de 2024, com vigência de 08 de outubro de 2024 a 08 de outubro de 2025, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA (Edição nº 2642/2024), sendo portanto, a empresa supramencionada responsável pela fiel execução da Ata de Registro de Preços nº 002/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA. No entanto, conforme informações do Fiscal da ARP, apesar de ter sido enviada a Nota de Empenho e realizada a solicitação do material, através da requisição nº 1 de 08 de outubro de 2024, o mesmo não foi atendido. Conforme Item “6.5.2.1” do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024– COLIC/TCE-MA que trata do prazo e local de entrega, a entrega dos materiais devem ser efetuadas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da Nota de Empenho e ocorrerá das 9h às 13h à Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços do TCE/MA, na Supervisão de Almoxarifado – SUPAX/TCE/MA, localizado na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís–MA. ENQUADRAMENTO LEGAL: 6.5.2– PRAZO E LOCAL PARA ENTREGA 6.5.2.1 A entrega será feita de forma parcelada, conforme necessidade do TCE/MA, como segue: a) A entrega do material será feita de forma parcelada, conforme a necessidade do TCE/MA, devendo ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da Nota de Empenho e ocorrerá das 9h às 13h à Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços do TCE/MA, na Supervisão de Almoxarifado – SUPAX/TCE/MA, localizado na Avenida

Carlos Cunha. s/n, Calhau, São Luís – MA, CEP: 65.076-820. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES – O licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não retirar a nota de empenho, não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, se for o caso, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, mediante procedimento administrativo que lhe assegurará o contraditório e a ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no SICAF e/ou Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais. PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste contrato, erros ou atraso e quaisquer outras irregularidades não justificadas, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, garantidos o contraditório e ampla defesa, as seguintes penalidades: a) Multa de: I) 2% (dois por cento) ao dia, sobre o valor da Nota de Empenho em caso de atraso na entrega do objeto, limitada a incidência a 10 (dez) dias corridos. Após o décimo dia de atraso e a critério da Administração, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença; II) 2% (dois por cento) ao dia sobre o valor da Nota de Empenho, em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias corridos na substituição de produtos entregues com avarias, em desconformidade, incompletos ou com validade inferior ao exigido, limitada a incidência a 10 (dez) dias corridos. Após o décimo dia de atraso e a critério da Administração, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença. III) 20% (vinte por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, em caso de inexecução parcial da obrigação assumida; IV) 30% (trinta por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida. NOTIFICAÇÃO: Por este instrumento, fica notificada a empresa supramencionada, para realizar a entrega dos materiais, conforme requisição da Ata de Registro de Preço nº 002/2024 SUPEC/COLIC/TCE-MA datada de 08 de outubro de 2024 e encaminhada pelo Sr. Josué de Sousa Lima, fiscal da ARP, conforme disposições contratuais ou, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar justificativa do descumprimento da avença no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento deste expediente. Adverte-se, que o não atendimento a presente Notificação, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no citado instrumento contratual.

São Luís (MA), 26 de novembro de 2024.

Luís Fábio Soares Santos
SUPEC/COLIC/TCE-MA

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.000474. OBJETO: A contratação de empresa especializada para execução da obra de engenharia de climatização visando o fornecimento e instalação dos equipamentos novos e de primeiro uso do sistema de climatização tipo “Volume Variável de Refrigerante” (VRF) composto por equipamentos com proteção para alta corrosão, acesso remoto local e via web, totalizando 592HP, incluindo todos os equipamentos, componentes, materiais, mão de obra, reparos civis, hidráulicos elétricos e outros mais que se fizerem necessário à execução total do objeto contratado, para a substituição do sistema de climatização existente no edifício I do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA, cujas especificações e quantitativos estimados encontram-se descritas no Projeto Básico, anexo I do Edital, critério de julgamento Menor Preço, por item único, de ampla participação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do item único, CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA - CNPJ: 09.031.301/0001-57; TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO; VALOR Global, R\$ 5.088.000,00; DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 26/11/2024. São Luís – MA, 26 de novembro de 2024. André Luís Lisboa Guimarães. Agente de Contratação. Matrícula 14548, Portaria Nº 190 TCE – MA, de 27/02/2024.